

PARECER N.º 7/2008

I. Do Pedido

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em cumprimento do disposto no artigo 3º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, remeteu a esta Comissão para parecer a autorização para utilização de sistema de videovigilância no centro Histórico da Cidade de Coimbra submetido pela autarquia àquele gabinete.

O pedido apresentado pela Câmara Municipal de Coimbra vem instruído com um conjunto de documentos que contém os elementos a que aludem as alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 5º da supra citada lei.

Vejamos o que é declarado pela entidade requerente relativamente a cada uma das referidas alíneas indicadas.

II. Dos elementos do pedido de autorização – artigo 5º, n.º 1 alíneas a) a h)

**a) Dos locais públicos objecto de observação pelas câmaras fixas
(alínea a)**

Os locais públicos onde irão ser instaladas as câmaras de videovigilância são os que se indicam no anexo I, dando-se conta sobre quais os locais que podem ser observados com recurso ao referido equipamento.

b) Das características técnicas do equipamento utilizado (alínea b)

Existirá um centro de monitorização, no qual será instalado um sistema de videogravadores funcionado em rede TCP/IP com capacidade para interligação até 32 câmaras IP. Interligado com o referido sistema de videogravadores será instalado um posto operador de comando com PC, incluindo um interface intuitivo de fácil utilização, de forma a reduzir ao máximo o stress do utilizador em caso de emergência, bem como facilitar o acesso vídeo a qualquer ocorrência, simultaneamente, em modo “Live”

“Recording” e “Playback”. Tem, também, incluído um interface gráfico interactivo através de “multi-layers” com plantas de localização das câmaras para facilitar comandos rápidos “on-line” sobre todo o sistema.

É possível a visualização em modo de «*ecrã completo*» e em “multi-janelas”. O sistema de videogravadores será equipado com unidades internas de disco rígido com capacidade de 1TB e interface para interligação de unidades externas para aumento da capacidade de tempo de gravação em módulos de $n \times 1tb$, atendendo simultaneamente ao número de câmaras móveis existentes e imagens de alta resolução exigidas em todas as câmaras. Integrará algoritmo de alarme por detecção de movimentos em caso de interligação de câmaras de vídeo fixas, para accionamento de alarmes acústicos locais e comando automático de câmaras speeddomes. Este tipo de câmaras permitirá visualizar imagens de vídeo de forma automática com *pré-posicionamento* e/ou patrulhas programáveis e/ou por detecção de movimentos com câmaras fixas, e/ou alarmes externos, e de forma manual por “Pan”+“Tilt”+“Zoom”, as quais estarão estrategicamente localizadas, protegidas com caixas *anti-vandálicas* com protecção contra a intempérie, equipadas com os respectivos suportes de fixação mural ou em poste.

O sistema disponibilizará uma interface virtual de comando remoto via rede TCP/IP, por software a instalar em PCs adicionais interligados em rede em caso de necessidade de mais de 1 posto central.

O comando de todas as câmaras de vídeo speed-domes através de 1 teclado com “Touch Tracker” ou teclado com “joystick” de 3 eixos.

O sistema implementado integrará facilidade operativas respectivamente de ocultação de câmaras confidenciais (até 16 câmaras, com privilégios de acesso programáveis para utilizadores autorizados-c/password), regulação da velocidade de gravação até 400 imagens por segundo para os 32 canais com uma resolução mínima de 4 CIF, visualização simultânea no mínimo até 5 usuários no modo “live”, busca inteligente “Intellex smart search”, programação por calendário e horários, registo de eventos, etc.

c) Da identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento dos dados (alínea c)

O Comando Distrital de Coimbra da Polícia de Segurança Pública.

d) Dos fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo (alínea d)

O Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Coimbra justifica a necessidade e conveniência na implementação do sistema alegando, em síntese, que o referido equipamento visa proteger a segurança das pessoas, bem como dos bens públicos, visando em especial o seguinte:

- A prevenção e dissuasão da prática de crimes (que neste local regista valores significativos, com frequência ascendente de indigentes e de indivíduos com problemas graves de inserção social; (para melhor elucidação sobre esta matéria reproduz-se na página seguinte Quadro Estatístico relativo à Criminalidade registada na zona durante o Ano de 2007).
- Controlo de entradas/saídas dos eixos principais de acesso à Baixa (no caso de eventual catástrofe, como sismos, ventos fortes, chuvas torrenciais e outras catástrofes naturais);
- Degradação acentuada do mobiliário urbano;
- Vandalismo em monumentos classificados (através da inscrição de “*graffities*”);
- Ocupação de imóveis devolutos;
- O sistema automático de controle de acessos de tráfego automóvel em zonas de acesso condicionado;
- Prevenir e garantir a protecção de outros bens privados na zona (área de ocupação predominantemente comercial, com população envelhecida e ocupação residencial).

~~Alegam, ainda, que:~~

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

- o sistema ajudará a *“inverter a noção que se está a instalar na população em geral, através do poder amplificador dos Media, que o local é inseguro¹ e até mesmo perigoso, ajudando as autoridades públicas nos esforços de revitalizar toda a zona”*;
- a área geográfica a vigiar integra parte da área tampão de candidatura da Universidade de Coimbra a Património Mundial da Unesco, com uma forte localização de equipamentos e serviços públicos possuindo algumas habitações devolutas, o que permite aos eventuais criminosos introduzirem-se e dissimulem-se, apesar dos esforços que a Câmara Municipal de Coimbra tem desenvolvido no emparelamento desses locais;
- a área objecto da videovigilância possui características ímpares na convivência de actividades comerciais com um tecido habitacional empobrecido e de faixa etária elevada o que potencia a ocorrência de ilícitos criminais, essencialmente orientados para o património nos períodos de época baixa e na época turística para os visitantes, o que afecta negativamente a imagem da cidade em termos de segurança pública e pode comprometer a classificação da Universidade de Coimbra a Património da Humanidade.

Em suma, alegam que *“atendendo à configuração geográfica desta área e ao elevado número de recursos necessários, considera-se justificada a instalação de um sistema de videovigilância que potencie a auxilie a segurança e protecção das pessoas e bens nesta zona da cidade, através de quatro vertentes:*

1. *Na prevenção de crimes (espera-se que a existência de câmaras assumam um papel dissuasor na maioria dos tipos de crime, particularmente no crime patrimonial, de veículos, no interior de veículos e contra as pessoas, com particular ênfase no furto por esticção);*
2. *No sentimento de segurança dos utentes da baixa, através da consciência de que o sistema de videovigilância tem um efeito dissuasor;*

¹ Sublinhado nosso



3. *Na resposta de emergência, durante ou imediatamente após a ocorrência de delitos criminais ou não criminais;*
4. *Na investigação de crimes, tendo em conta que através da gravação e visionamento das imagens, será possível orientar o esforço de investigação para delinquentes identificados, diminuindo o tempo gasto nas investigações e na elucidação dos crimes cometidos;*

Por último referem que “O sistema de videovigilância vai dotar a zona de um sistema de segurança coerente e que complementa a vigilância policial, a vigilância pelos próprios utentes (uma vigilância natural) e as medidas de prevenção situacional que a PSP tem vindo a aconselhar a alguns dos actores da baixa, designadamente os comerciantes enquanto actividade prevalecte, no sentido de adoptarem medidas de autoprotecção”.

A **Câmara Municipal de Coimbra**, por sua vez, apresentou diversos tipos de fundamento para sustentar a necessidade de colocar câmaras de videovigilância na zona histórica da cidade, alguns coincidentes com os indicados pelo Comando Distrital da PSP de Coimbra, a saber:

- *«A prevenção e dissuasão da prática de crimes, que neste local tem vindo, essencialmente no período nocturno, a aumentar significativamente nos últimos anos»;*
- *«Frequência ascendente de indigentes e de individuos com problemas graves de inserção social»;*
- *«Controlo de entradas/saídas dos eixos principais de acesso à baixa no caso de eventual catástrofe (sismos, ventos fortes, chuvas torrenciais e outras catástrofes)»;*
- *«Degradação acentuado do mobiliário urbano, a escrita vandálica em monumentos classificados»;*
- *«A ocupação de imóveis devolutos»;*
- *O sistema automático de controlo de acessos de tráfego automóvel em zonas de acesso condicionado»;*

- *Garantir a protecção de outros bens privados na zona (área de ocupação predominantemente comercial, com população envelhecida e ocupação residencial diminuta)»;*

Concluem no sentido de que «(...) a videovigilância revela ser o meio necessário e concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção e dissuasão da prática de crimes na zona da baixa de Coimbra».

**e) Dos procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema
(alínea e)**

Declararam que para informar o público sobre o sistema de videovigilância, serão colocadas em todos os acessos ao perímetro onde serão instaladas as câmaras de vigilância, avisos contendo o seguinte texto informativo «Nos termos da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, informa-se que este local encontra-se sob a vigilância de um sistema de captação e gravação de imagem para uso exclusivo da PSP, com a finalidade de complementar a protecção da segurança das pessoas e bens. O tratamento dos dados recolhidos é da responsabilidade da Polícia de Segurança Pública, perante quem pode ser exercido o direito de acesso e rectificação dos mesmos».

O referido texto será colocado de forma a ser facilmente visualizável a todos os que circulem dentro do perímetro definido.

Mais declaram que será efectuada uma ampla acção de divulgação junto dos órgãos de comunicação social.

**f) Dos mecanismos tendentes a assegurar o correcto uso dos dados
registados (alínea f)**

A este propósito, declaram adoptar os seguintes procedimentos:

1. *A visualização de imagens será efectuada exclusivamente por elementos policiais;*

2. Os écrans de monitorização serão instalados na 2ª Esquadra e no centro de Comando e Controlo do Comando Distrital da PSP de Coimbra;
3. A monitorização das imagens será efectuada em tempo real por operadores do Centro de Comando e Controlo, os quais se encontram abrangidos pelo dever de sigilo;
4. A gravação das imagens referidas, será efectuada através de meios físicos instalados em compartimento condicionado, ao qual apenas terá acesso o supervisor que se encontre de serviço no Centro de Comunicações;
5. Todas as entradas no compartimento em referência serão objecto de um registo, no qual constarão além dos dados referentes à pessoa, data e hora, os motivos do acesso àquele equipamento. Este registo será verificado periodicamente pelo Oficial de Segurança do Comando da PSP de Coimbra.
6. Das imagens captadas constará, de forma inequívoca, a data, hora e local da captura das mesmas.
7. Sempre que sejam visionados factos com relevância criminal, será elaborado auto de notícia que será remetido ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens, no mais curto prazo possível, não podendo nunca este prazo exceder as setenta e duas horas.
8. Os registos serão guardados em cofre até à sua destruição.

g) Os critérios que regem a conservação dos dados registados (alínea g)

Declararam que «tendo em vista assegurar a possibilidade de todas as pessoas que figurem nas gravações poderem exercer os seus direitos de acesso e eliminação, salvo o disposto na Lei, bem como permitir o acesso às mesmas por razões supervenientes, as gravações serão conservadas, pelo prazo considerado indispensável».

h) Do período de conservação dos dados (alínea h)

Os dados serão conservados «pelo tempo mínimo indispensável, nunca podendo exceder o prazo máximo de um mês, contado desde a respectiva captação».

III. Dos outros documentos

Juntamente com os elementos supra descritos, foram juntas cópias de Actas de Assembleias Municipais e de uma reunião de Câmara, uma informação do Gabinete para o Centro Histórico da CM de Coimbra e um ofício da Junta de Freguesia de Almedina nos quais, é abordada a questão da segurança na cidade de Coimbra.

Em suma, é reclamada mais segurança, com especial relevo para o acréscimo de efectivos policiais e maior intervenção da Polícia Municipal, admitindo-se a colocação de um sistema de videovigilância.

IV. Do Enquadramento Jurídico

A jurisprudência do Tribunal Constitucional considera que envolvendo os sistemas de videovigilância restrições de direitos, liberdades e garantias – v.g. direito à imagem, liberdade de movimentos, direito à reserva da vida privada – caberá à lei (cf. artigo 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa) decidir em que medida estes sistemas poderão ser utilizados e, especialmente, assegurar, numa situação de conflito de direitos fundamentais, que as restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses fundamentais.²

O quadro legal a atender no âmbito da videovigilância em locais públicos de utilização comum deverá ser:

a) Internacional

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Convenção do Conselho da Europa n.º 108;
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

² Parecer n.º 61/2004, de 19 de Abril, da CNPD.

b) Nacional

- Artigos 18º, 26º e 35º da Constituição da República Portuguesa
- Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, Lei de Protecção de Dados Pessoais
- Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro

A Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro surge como o diploma legal ao abrigo do qual deverá ser analisado e ponderado o presente pedido de parecer.

Resulta patente da sua exposição de motivos, bem como do corpo do seu artigo 5º, concretamente os seus n.ºs 4 e 5, que o legislador atribuiu aos tratamentos visados por esta lei um carácter excepcional e de duração limitada.

Com efeito, a autorização a emitir limita a sua validade máxima a um ano, findo o qual deve ser objecto de reapreciação, tendo em vista a sua renovação, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão.

A referida lei regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento (Cfr. artigo 1º).

A utilização do referido sistema só é possível dentro das finalidades indicadas no seu artigo 2º. Para o que ao caso importa, o sistema referido para poder ser utilizado tem de visar *«a protecção da segurança das pessoas e bens públicos e privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência»* (Cfr. n.º 1 al.c)).

Este último normativo legal, no seu n.º 2, determina que força de segurança com jurisdição na área de captação ou o serviço de segurança requerente, constituem as entidades que podem assumir a qualidade de responsáveis por este tipo de tratamento.

Estatui ainda o artigo 7º do supra citado diploma legal que:

- *«a utilização de câmaras de vídeo rege-se pelo princípio da proporcionalidade»* (Cfr. n.º 1);

- «só é autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar» (Cfr. n.º 2);
- «Na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema se destina são igualmente tidos em conta a possibilidade e o grau de afectação de direitos pessoais através da utilização de câmaras de vídeo» (Cfr. n.º 3);
- «É expressamente proibida a instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo» (Cfr. n.º 4).
- «A autorização de utilização de câmaras de vídeo pressupõe sempre a existência de riscos objectivos para a segurança e a ordem públicas» (Cfr. n.º 5).
- «É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou de edifício habitado ou sua dependência, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente ou autorização judicial. (Cfr. n.º 6).
- «É igualmente vedada a captação de imagens e sons nos locais previstos no n.º 1 do artigo 2º, quando essa captação afecte de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada» (Cfr. n.º 7).
- As imagens e sons acidentalmente obtidos, em violação do disposto nos n.ºs 6 e 7, devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema.
- A verificação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5, compete ao membro do Governo que tutela a força ou o serviço de segurança requerente.

O artigo 9º dispõe sobre o prazo de conservação da informação. Resulta deste artigo que «as gravações (...) serão conservadas pelo prazo máximo de um mês contado desde a respectiva captação», salvo nos casos em que tenha existido participação de factos com relevância criminal registados pelo sistema.

O artigo 10º refere-se aos direitos dos titulares dos dados, do qual resulta *«São assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação»*, direitos estes exercidos junto do responsável ou por intermédio da CNPD.

O artigo 12º reporta-se à necessidade de existir um registo público de todas as instalações autorizadas, onde consta a data e o local exactos da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina e o parecer da CNPD, bem como o período da autorização e suas eventuais renovações. O referido registo é da responsabilidade do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.

V. Da Avaliação

Tal como já deixámos dito no enquadramento legal a jurisprudência do Tribunal Constitucional considera que envolvendo os sistemas de videovigilância restrições de direitos, liberdades e garantias – v.g. direito à imagem, liberdade de movimentos, direito à reserva da vida privada – caberá à lei (cf. artigo 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa) decidir em que medida estes sistemas poderão ser utilizados e, especialmente, assegurar, numa situação de conflito de direitos fundamentais, que as restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses fundamentais (Parecer n.º 61/2004, de 19 de Abril, da CNPD).

O referido tribunal tem entendido, de igual modo, e de forma pacífica, que *“nas relações entre os particulares e o Estado se introduza a noção de respeito da vida privada, de modo a que o Estado não afecte o direito ao segredo e a liberdade da vida privada, senão por via excepcional, para assegurar a protecção de outros valores que sejam superiores àqueles* (Acórdão de 7 de Maio de 1997 citado no Parecer 61/2004 da CNPD).

Nesse sentido, a CNPD considerou no citado parecer que importa, assim, verificar que tipos de contornos são legalmente estabelecidos para assegurar o equilíbrio dos direitos fundamentais conflitantes.

A Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, legitima a utilização de sistemas de vigilância pelas forças de segurança com jurisdição na área da captação ou pelo serviço de segurança requerente, em locais públicos de utilização comum, quando necessário à prossecução de determinados fins que enuncia taxativamente no seu artigo 2º.

O funcionamento destes sistemas está dependente de autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.

Está, igualmente, dependente da emissão de um parecer da CNPD, cujo sentido, se for negativo, inviabiliza a concessão de autorização pelo referido membro do governo.

Na emissão do presente parecer, a CNPD atenderá a toda a factualidade supra descrita, bem como aos requisitos da utilização dos referidos sistemas, legalmente previstos.

Assim, por força do artigo 35º, n.º3 da Constituição da República Portuguesa (CRP) o tratamento em análise mostra-se lícito, porquanto a legitimidade do mesmo decorre de disposição legal - Lei n.º 1/2005.

Porém, a licitude é, ainda, aferida em função da verificação de outras condições de legalidade do tratamento, as quais devem ser encontradas na citada lei.

Desde logo, os fins visados pelo sistema de videovigilância. Assim, de acordo com o artigo 2º da lei 1/2005, a utilização de videovigilância em locais públicos comuns só pode existir quando vise a prossecução de um dos fins referidos naquela norma, destacando-se, para o que agora releva, os seguintes:

- *“protecção da segurança das pessoas e bens públicos e privados”;*
- *“prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência”.*

Todavia, a utilização de videovigilância em lugares e vias públicas implica a ponderação de dois valores ou interesses.

Por um lado, o da segurança, o qual tem sido aferido em função do índice de criminalidade e que tem conduzido à adopção generalizada da videovigilância em zonas e instituições públicas de certos países europeus, com especial relevância para o Reino Unido.

Por outro lado, o direito à imagem e à livre circulação, ambos decorrentes do direito à privacidade, consagrado no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 7º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O direito de livre circulação é ainda reconhecido no artigo 2º do Protocolo 4º adicional à Convenção Europeia³.

Este direito deve, aqui, ser entendido como livre circulação sem se ser vigiado, controlado, com a recolha de imagens sobre essa circulação. As pessoas não estão impossibilitadas de circular, porém, não o podem fazer de uma forma completamente livre, pois ficam registados todos os seus movimentos, designadamente com quem vão, como vão, entre outros aspectos da sua vida privada.

Assim, porque estão em conflito direitos passíveis de protecção, mostra-se necessária a ponderação dos direitos conflituantes: os alegados pela entidade responsável e os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados que podem ser afectados pela recolha de imagens.

Nestes termos, importa verificar se a implementação do sistema de videovigilância nos termos pretendidos, como medida restritiva de um direito fundamental que é, deve prevalecer sobre os direitos, liberdades e garantias de todos aqueles cuja imagem pode ser visualizada e tratada pelo referido sistema.

A este propósito, importa ter em conta que a utilização das câmaras de vídeo encontra-se sujeita aos princípios previstos no artigo 7º da aludida lei.

³ Parecer n.º 31/2004, de 6 de Julho, da CNPD.

Determina o n.º 1 que a utilização de câmaras de vídeo se rege pelo princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, o n.º 2 dispõe que *«só é autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal se mostre concretamente o mais adequado para manutenção da segurança e ordem pública e para prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar»*.

Acresce, de acordo com o n.º 3, que *«na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema se destina são igualmente tidos em conta a possibilidade e o grau de afectação de direitos pessoais através da utilização de câmaras de vídeo»*.

Ademais, tal como reza o n.º 4, *«é expressamente proibida a instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo»*.

É, ainda *«vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou a sua dependência, salvo consentimento dos proprietários e de quem habite legitimamente ou autorização judicial»*.

Mais, é *«vedada a captação de imagens e sons nos locais previstos no artigo 2º, n.º1, quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas ou resulte na gravação de conversas de natureza privada»*.

Finalmente, *«a autorização de utilização de câmaras de vídeo pressupõe sempre a existência de riscos objectivos para a segurança e a ordem públicas»*.

Daqui resulta que a utilização dos meios previstos na lei n.º 1/2005 está subordinada a juízos de proporcionalidade, adequação e necessidade.

Também em matéria de protecção de dados pessoais, por força do que dispõe a Constituição, são considerados os mesmos princípios: da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, consagrados no artigo 18º.

Impõe-se, assim, que à luz do princípio da proporcionalidade (constitucionalmente consagrado), aliás, princípio que o legislador verteu no artigo 7º da Lei n.º 1/2005, seja ponderado que a medida imposta, no caso a implementação do sistema de videovigilância, é:

- a) **idónea** para conseguir o objectivo proposto (*princípio da idoneidade*);
- b) **necessária**, no sentido de que não exista outra medida capaz de assegurar o objectivo com igual grau de eficácia (*princípio da necessidade*); e
- c) **proporcional**, no sentido de ser ponderada e equilibrada ao ponto de, através dela, se atingirem substanciais e superiores benefícios ou vantagens para o interesse geral quando confrontados com outros bens ou valores em conflito (*juízo de proporcionalidade em sentido estrito*).

Do princípio da proporcionalidade decorre também a necessidade de ser respeitado o princípio da intervenção mínima, que obriga a que, em cada caso concreto, se pondere entre a finalidade pretendida e a necessária violação de direitos fundamentais, no caso o direito de livre circulação, à privacidade e à imagem.

O risco a prevenir deverá, assim, ser de todo razoável e proporcionado quando comparado com os direitos fundamentais de terceiros que são afectados com a utilização destes meios.

Como ensina Vieira de Andrade “*não pode ignorar-se que nos casos de conflito a Constituição protege diversos valores ou bens em jogo e que não será lícito sacrificar pura e simplesmente um deles ao outro*”. Adianta o mesmo autor que “*a medida em que se vai comprimir cada um dos direitos (ou valores) pode ser diferente, dependendo do modo como se apresentam e das alternativas possíveis de solução de conflito*”.

Vejamos, então, se no caso em concreto, a implementação do sistema de videovigilância e as suas condições de funcionamento (em parte) da zona histórica da cidade de Coimbra se mostram adequados, necessários e proporcionados face ao espírito e à letra da Lei 1/2005.

Ora, relembrando aqui o que foi dito em sede dos factos, o Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Coimbra, pretende, como complemento da vigilância policial, implementar um sistema de videovigilância que abrange parte da zona histórica da cidade, de modo a:

- Prevenir e dissuadir a prática de crime que alegadamente em tal local regista valores significativos, com frequência ascendente de indigentes e de indivíduos com problemas graves de inserção social;
- Controlar as entradas/saídas dos eixos principais de acesso à baixa da cidade (no caso de eventual catástrofe, como sismos, ventos fortes, chuvas torrenciais e outras catástrofes naturais);
- Prevenir e dissuadir o vandalismo em monumentos classificados (inscrição de grafitos);
- Prevenir e dissuadir a ocupação de imóveis devolutos;
- Controlar de acessos de tráfego automóvel em zonas de acesso condicionado;
- Prevenir e garantir a protecção de outros bens privados na zona (área de ocupação predominantemente comercial, com população envelhecida e ocupação residencial).

Analisaremos em seguida se os objectivos fixados pela referida força de segurança estão abrangidos pela Lei 1/2005 e, em caso afirmativo, se a pretendida implementação do sistema de videovigilância é necessário, adequado e proporcionado a cada uma das finalidades declaradas.

1. Das Finalidades

a) Da prevenção e dissuasão da prática de crime e meio auxiliar na investigação criminal

Afirma-se que no local onde se quer implementar o sistema de videovigilância há registos de valores significativos de criminalidade, com frequência ascendente de indigentes e de indivíduos com problemas graves de inserção social.

De acordo com a estatística da criminalidade registada na zona, constata-se que ocorreram num total de 272 crimes durante o ano de 2007, com maior incidência no período da noite (167). Os crimes registados reconduzem-se a furtos de viaturas, furtos em estabelecimento, furtos em residência, furto por esticção e roubo na via pública. O crime praticado em maior número foi o furto de estabelecimento (100). (Cfr. Anexo II ao presente parecer).

A implementação de um sistema de videovigilância nos termos declarados pode constituir um meio idóneo para atingir um dos objectivos que se pretende – prevenção da prática crimes.

A experiência noutros países permite afirmar que a eficácia dos sistemas de videovigilância, embora crie efeitos, em termos de segurança, não é uniforme. Nalguns casos, houve uma diminuição de actos ilícitos em espaços públicos. Noutros, tais sistemas mostraram-se ineficazes ou afastaram a criminalidade ou limitaram-se a oferecer meios de prova em relação às pessoas observadas⁴.

No caso do Reino Unido, onde já há vários anos foi feito um investimento massivo na colocação de câmaras de videovigilância em locais públicos, como meio para prevenir a prática de crimes, tal medida não parece ter surtido o efeito desejado. Fontes policiais referem que apenas 3% dos furtos/roubos ocorridos na rua foram resolvidos com recurso àquele sistema⁵.

Também em Portugal, por exemplo, a instalação de sistemas de videovigilância pelos postos de abastecimento de combustível, prática generalizada no país há já vários anos – a CNPD autorizou 326 sistemas – não parece ter-se demonstrado eficaz na dissuasão e prevenção criminais, a julgar pela onda de criminalidade que recentemente tem assolado aqueles locais; por outro lado, o objectivo de gravação de imagem para identificação

⁴ Deliberação da CNPD já citada.

⁵ De acordo com declarações de um Inspector da *New Scotland Yard* ao *Jornal de Guardian*, edição de 6 de Maio de 2008.

dos criminosos e consequente procedimento criminal também não parece ter sido assegurado, pois os assaltos são realizados por indivíduos encapuzados.

Estas claras insuficiências dos sistemas de videovigilância levaram o Ministério da Administração Interna (MAI) a lançar, em Junho de 2007, o Programa “*Abastecimento Seguro*”, que prevê, a adopção de medidas para reforço da segurança dos postos de combustíveis, designadamente através de protocolos entre o MAI e empresas de segurança privada, com vista à instalação, entre outros, de sistemas de alarme e de equipamentos de georeferenciação,

Com efeito, a adopção de sistemas e videovigilância, no âmbito da auto-protecção, tem crescido exponencialmente no nosso país nos últimos anos, numa tentativa de particulares, empresas privadas e entidades públicas garantirem maiores índices de segurança.

Contudo, perante esta nova realidade, verifica-se que os criminosos também têm encontrado meios alternativos para levar por diante as suas intenções criminosas, em particular perpetrando assaltos de cara tapada, para evitarem, ser identificados, além da danificação dos sistemas ou do roubo das gravações de imagem, o que coloca de novo dificuldades acrescidas na investigação criminal. Esta a primeira nota.

Pode, assim, constatar-se que os sistemas de videovigilância não se têm revelado tão eficazes, como se pretendia, na prevenção, dissuasão e como meio de prova em caso de crime.

A segunda nota passa por afirmar que a CNPD não pode aceitar que o “sistema” tenha a pretensão de substituir a presença de efectivos policiais. Com efeito, a videovigilância deve constituir um meio complementar à actuação das forças policiais - elas sim constituindo-se claramente como agentes de prevenção e com capacidade de intervenção imediata na resolução de ocorrências - e nunca como uma alternativa resultante da escassez de recursos humanos.

E nem se diga que o sistema visa afastar o “sentimento de insegurança” que existe, na medida em que as sensações não são fundamento bastante para a compressão de um direito fundamental: ou as sensações correspondem a uma realidade factual de insegurança, e aí sim terá de aferir-se da necessidade da instalação de um sistema de videovigilância, ou, não correspondem, pelo que não se justifica.

A este propósito relembramos que alguns comerciantes da cidade de Coimbra, entrevistados no âmbito de uma reportagem de televisão, reclamavam mais polícia, principalmente de noite⁶.

Além disso, a videovigilância só tem eficácia, para estes fins, se houver uma monitorização permanente das imagens, o que deve ser feito por vários polícias, ou por um número de policias proporcional ao número de ecrãs a monitorizar. Se tal não acontecer, parece votada ao fracasso o uso da videovigilância como meio preventivo e dissuasor na prática de crimes (embora se admita que constitua uma meio de obtenção de prova adequado).

Nesta medida, a CNPD até pode conceder que a videovigilância possa constituir um meio idóneo, muito embora esta conclusão careça de confirmação futura.

Na verdade, em Portugal, a colocação de sistemas de videovigilância em locais públicos, ao abrigo da Lei n.º 1/2005, constitui uma experiência muito recente, pelo que não é, ainda, possível estabelecer uma correlação firme entre os índices de criminalidade e a existência de câmaras de videovigilância.

A CNPD admite que a videovigilância como meio complementar de prevenção e auxiliar da investigação criminal se poderá mostrar necessária, dadas as características da zona. Com efeito, a área a vigiar tem uma dimensão considerável, com ruas exíguas, recantos, esquinas e espaços de difícil visibilidade e controle, pelo que a Polícia de proximidade, ainda que em maior número, não conseguiria eficazmente vigiar e controlar.

⁶ In Primeiro Jornal da SIC, de 05.11.2008..

Porém, se se implementar a videovigilância como meio alternativo ao policiamento, conclui-se que aquela não constituirá um meio **necessário** para alcançar as finalidades em apreço, porquanto existem outras medidas alternativas capazes de assegurar o objectivo com igual, senão superior, grau de eficácia (*principio da necessidade*).

A medida será **ponderada** e equilibrada se, através dela, se atingirem substanciais e superiores benefícios ou vantagens para o interesse geral, quando confrontados com outros bens ou valores em conflito (*juízo de proporcionalidade em sentido estrito*).

Na apreciação deste juízo importa aferir, desde logo, quem são os potenciais beneficiários da implementação do sistema em apreço e quais os reflexos na sua vida.

Ora, segundo informação obtida, no sítio do INE (www.ine.pt), o n.º de habitantes na cidade de Coimbra, no ano de 2007, era de 137.212. Fora deste número encontram-se, ainda, todos os que, diariamente, entram na cidade, designadamente, por nela trabalharem ou estudarem. Dado o universo de pessoas abrangido, é importante que o sistema de videovigilância proporcione níveis de segurança anteriormente inexistentes, não obstante a presença policial.

Resulta das actas das assembleias municipais a inexistência, em algumas zonas da cidade de Coimbra, durante alguns períodos do dia, de vigilância policial ou então, existindo, esta é afirmada manifestamente insuficiente. Com efeito, os presidentes de algumas juntas de freguesia de Coimbra e alguns munícipes, em particular, os comerciantes, reclamam policiamento de proximidade, através do aumento do número de agentes da Polícia de Segurança Pública, bem como o aumento da frequência dos patrulhamentos em todo o concelho de Coimbra. Em suma, reclamam intervenção das forças policiais.

A ideia de proporcionalidade implica, ainda, o respeito pelo **princípio da intervenção mínima**, o qual obriga que, em cada caso concreto, se pondere entre a finalidade pretendida e a necessária restrição de direitos fundamentais, no caso, o direito à privacidade e à imagem.

Deverá mesmo pressupor-se que, no caso concreto, o risco a prevenir deverá ser de todo razoável.

Ora, a videovigilância na cidade de Coimbra, nos termos declarados, surge, essencialmente, como medida de combate à criminalidade.

Segundo fonte do Comando da PSP de Coimbra, os números da criminalidade verificada durante o ano de 2007 ascende a um total de 272 crimes. Destes, cerca 100 foram furtos em estabelecimentos comerciais, tendo a maioria deles ocorrido durante a noite. A zona na qual se pretende implementar o sistema constitui uma “*área de ocupação predominantemente comercial, com população envelhecida e ocupação residencial diminuta*”, o que favorece a “*ocorrência de ilícitos criminais essencialmente orientados para o património nos períodos de época baixa e na época turística para os visitantes*”. Tal “*situação toma proporções mais preocupantes à noite*” (Cfr. fls. 53 dos autos).

É, ainda, alegado que a videovigilância inverterá “*a noção que se está a instalar na população em geral, através do poder amplificador dos Media, que o local é inseguro⁷ e até mesmo perigoso, ajudando as autoridades públicas nos esforços de revitalizar toda a zona*”.

Em face de tudo o que se disse e considerando que:

- se pretende instalar o sistema numa zona pouco habitada;
- a população residente é idosa;
- é uma zona de comércio tradicional que à noite⁸ fica deserta;
- cerca de 87% dos furtos em estabelecimentos praticados no ano de 2007 aconteceram no período nocturno;

⁷ Quanto ao “*sentimento de insegurança*” já nos pronunciámos a fls 22. Existe criminalidade em qualquer aglomerado urbano, mas essa criminalidade tem origem num conjunto de factores que propiciam a sua ocorrência. Importa atacar o problema a montante, resolvendo designadamente questões de índole social (desemprego, pobreza, indigentes e indivíduos com dificuldades de inserção social) e urbanística (imóveis devolutos que, por não se encontrarem emparedados, estão sujeitos a serem ocupados), de molde a diminuir os índices de criminalidade. A simples colocação de um sistema de videovigilância não resolve o problema.

⁸ O Comando Distrital da PSP de Coimbra indica como “noite” o período entre as 20h e as 8h.

a CNPD admite a colocação do sistema de videovigilância como meio auxiliar na prevenção da prática de crimes e na investigação criminal. Contudo, dadas as especificidades e as justificações apresentadas, apenas se admite o seu funcionamento durante o período da noite, entre as 20.00H e as 08.00H.

b) Do controlo de entradas/saídas dos eixos principais de acesso à baixa da cidade

Esta finalidade é declarada no contexto de eventual catástrofe, como sismos, ventos fortes, chuvas torrenciais e outras catástrofes naturais.

Todavia, entende-se que estas situações não se enquadram no espírito nem na letra da Lei 1/2005. Com efeito, esta lei está pensada para situações cuja verificação é previsível, numa perspectiva de segurança e intervenção policial no âmbito do crime, por isso surge associada às forças de segurança.

A Lei 1/2005 assume um carácter de excepção dentro do elenco de finalidades enunciadas no seu artigo 2º, nas quais não é susceptível de ser subsumida situações como as de catástrofe natural ou outras de idêntica natureza.

Aliás se assim não fosse, teríamos câmaras de videovigilância em todas as cidades já que em todas, em tese, é sempre possível que ocorra uma catástrofe, calamidade ou outro facto de idêntica natureza.

c) Da prevenção e dissuasão de vandalismo em monumentos classificados e ocupação de imóveis devolutos

Estas finalidades surgem associada à prática de inscrição de grafitos em monumentos classificados e à prática de actividades criminosas em prédios devolutos. Estes comportamentos podem configurar crimes.

Porém, estes crimes não constam do quadro estatístico da criminalidade ocorrida durante o ano de 2007 junto aos autos, pelo que a CNPD não tem conhecimento da sua relevância. No entanto, o conceito de protecção de bens integra a protecção de

monumentos e de outras actividades criminosas decorrentes da ocupação de prédios devolutos⁹, pelo que se enquadram no âmbito da Lei n.º 1/2005.

Embora cientes que o sistema de videovigilância em análise é um todo integrado, ainda que tenham sido apresentadas finalidades distintas, sempre se alerta que a colocação de câmaras que captem imagens abrangentes da via pública, que tenham como finalidade **exclusiva** a zona de protecção de monumentos ou ocupação de imóveis devolutos, é excessiva, tendo em conta que tal objectivo poderá ser atingido com câmaras estritamente direccionadas para aquela zona, atenuando a intrusão na privacidade. O mesmo se aplica aos prédios devolutos.

d) Controle de acessos de tráfego automóvel em zonas de acesso condicionado

A CNPD tem reservas quanto à possibilidade de a videovigilância poder ser utilizada para fiscalização do *“sistema automático de acessos de tráfego automóvel em zonas de acesso condicionado”*.

As reservas prendem-se, por um lado, com o facto de, atento o disposto no artigo 3º, n.º 2 alínea e) da Lei n.º 19/2004 e nos artigos 3º, alínea a) e 4º alínea a), ambos do Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Coimbra, republicado na II série do Diário da República n.º 300 (apêndice n.º 192), de 30 de Dezembro de 2003, parecer que tal controlo apenas poder ser efectuado pela polícia municipal. E, a confirmar-se que assim é, a polícia municipal não sendo força de segurança, mas apenas um serviço de polícia administrativa, não é susceptível de se subsumir ao elenco das entidades visadas na Lei n.º 1/2005.

Por sua vez, não detendo a PSP competência no controle de tráfego e circulação em vias sob jurisdição municipal de acesso condicionado, e apesar de visada na Lei 1/2005, está impossibilitada de actuar nessa matéria, necessariamente, para utilizar qualquer equipamento como videovigilância para exercer o referido controlo.

⁹ Neste contexto há um conjunto de outras medidas que devem ser adoptadas, designadamente a vedação do acesso através de emparedamento.

Acresce, que a finalidade assim declarada, sem mais, não é susceptível de ser subsumida a qualquer das finalidades previstas no artigo 2º alínea c): ou seja não se subsume à “*protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e á prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência*”.

e) Prevenir e garantir a protecção de outros bens privados na zona

Trata-se de garantir a protecção de bens privados, como sejam os estabelecimentos comerciais, enquadrável na finalidade “*protecção de bens privados*” prevista no artigo 2º, n.º 1 alínea c) da Lei n.º 1/2005.

A CNPD considera que esta finalidade se reconduz à indicada na alínea a) deste ponto, na qual se aprecia a adopção do sistema de videovigilância como meio para a prevenção e dissuasão da prática de crime e meio auxiliar na investigação criminal

2. Dos locais públicos objecto de observação pelas câmaras de vídeo

A CNPD tem, desde já, reservas sobre a colocação de uma câmara na praça da “*portagem*”, porquanto permite captar imagens da totalidade da Ponte de Santa Clara, local onde não se conhece existir nenhuma das realidades, que no entender do Comando Distrital da PSP de Coimbra, justifica a existência da videovigilância na cidade. Não se tendo admitido como finalidade subsumível à Lei n.º 1/2005 o controlo de entradas/saídas dos eixos principais de acesso à baixa da cidade, não se justifica a captação de imagens deste local.

3. Da duração da autorização

Resulta patente da exposição de motivos da Lei n.º 1/2005, bem como do corpo do seu artigo 5º, concretamente os seus n.ºs 4 e 5, que o legislador atribuiu aos tratamentos visados por esta lei um carácter excepcional e de duração limitada.

Com efeito, a autorização a emitir tem uma duração (validade) máxima de um ano, findo o qual deve ser objecto de reapreciação, tendo em vista a sua renovação, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão.

E, de acordo com o n.º 4 do artigo 5º da Lei n.º 1/2005, a duração da autorização “*será a mais adequada aos fundamentos invocados no pedido*”.

Os índices de criminalidade registada durante o ano de 2007, com maior preponderância em alguns meses do ano, quando comparado com o número de habitantes da cidade de Coimbra, o fluxo de pessoas que entra na cidade diariamente, e a ausência de experiências anteriores que permitam estabelecer algum tipo de relação entre os índices de criminalidade e a existência de videovigilância, permite a esta Comissão considerar a permanência do sistema de videovigilância na cidade de Coimbra durante o período máximo de um ano. Findo este período, caso a entidade responsável esteja interessada em manter o sistema em funcionamento deverá a apresentar pedido de renovação da autorização, devendo para o efeito comprovar a “*manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão*”. Este pedido está, tal como o pedido inicial, sujeito a parecer desta Comissão. (Cfr. artigo 3º, n.º 1 e artigo 5º, n.º 5, ambos da Lei n.º 1/2005).

4. Das características do sistema e das limitações legais à utilização do mesmo

De acordo com o declarado o sistema não permite a captação de som. Por outro lado, sempre que a objectiva da câmara incida sobre portas e janelas de edifícios habitados, é filtrada a imagem automaticamente pelo sistema, o que impossibilitará, a captação de imagens das habitações. As características assim descritas permitem constatar que o sistema a implementar respeita os limites do artigo 7º da Lei n.º 1/2005.

É também declarado, a fls 40 dos autos, a propósito da descrição das características técnicas dos equipamentos, que o sistema “*integrará facilidades operativas (..) de ocultação de câmaras confidenciais...*”. Apesar desta referência, não existe no processo qualquer outra indicação sobre a “ocultação de câmaras confidenciais”, não tendo por isso a CNPD elementos que permitam aferir, em concreto, sobre a necessidade, pertinência, adequação e proporcionalidade da recolha de imagens por câmaras ocultas. Consequentemente, a Comissão dá parecer negativo à sua instalação.

5. Do período de conservação

É declarado que *“as gravações serão conservadas, pelo prazo considerado indispensável, nunca podendo exceder o prazo máximo de um mês, contado da respectiva captação”*.

À luz do que dispõe o artigo 5º, n.º 1 alínea e) da Lei n.º 67/98, artigo 5º, n.º 1 alínea h) e artigo 9º, ambos da Lei n.º 1/2005, é legalmente admissível a conservação da informação pelo prazo máximo de um mês, sem prejuízo do disposto no artigo 8º da Lei n.º 1/2005.

6. Do direito de informação e dos direitos dos interessados

O Comando Distrital da PSP de Coimbra colocará em todos os acessos ao perímetro da zona avisos com os seguintes dizeres: *“ Nos termos da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, informa-se que este local encontra-se sob a vigilância de um sistema de captação e gravação de imagem para uso exclusivo da PSP, com a finalidade de complementar a protecção da segurança das pessoas e bens. O tratamento dos dados recolhidos é da responsabilidade da Polícia de Segurança Pública, perante quem pode ser exercido o direito de acesso e eliminação dos mesmos”*.

A informação assim prestada assegura o cumprimento do direito de informação previsto no artigo 10º da Lei n.º 67/98 e do artigo 5º, n.º 1 alínea e) da Lei n.º 1/2005.

7. Das medidas de segurança e de confidencialidade adoptadas

Foram declaradas as seguintes medidas de segurança:

- a visualização de imagens ser efectuada exclusivamente por elementos policiais, de que todas as entradas;
- os ecrãs de monitorização serão instalados na 2º Esquadra e no Centro de Comando e Controlo do Comando Distrital da PSP de Coimbra;

- a gravação das imagens referidas, será efectuada através de meios físicos instalados em compartimento condicionado, ao qual apenas terá acesso o supervisor que se encontre de serviço no Centro de Comunicações;
- todas as entradas no compartimento em referência serão objecto de um registo, no qual constarão além dos dados referentes à pessoa, data e hora, os motivos do acesso àquele equipamento;
- das imagens captadas constará, de forma inequívoca, a data, hora e local da captura das mesmas;
- sempre que sejam visionados factos com relevância criminal, será elaborado auto de notícia que será remetido ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens, no mais curto prazo possível, não podendo nunca este prazo exceder as setenta e duas horas e, que
- os registos serão guardados em cofre até à sua destruição,

Analizadas as medidas de segurança declaradas, verifica-se que não estão previstas seguranças lógicas de acesso ao sistema. Assim, a CNPD considera que deve ser implementado o controlo de acessos às imagens gravadas, que poderá ser feito através do método tradicional de identificação do utilizador e palavra passe.

Considera, também, que o sistema de auditoria deverá permitir a monitorização das acções dos utilizadores aos registos das imagens. Os logs deverão ser objecto de análise periódica e os relatórios respectivos reportar quaisquer anomalias detectadas, designadamente tentativas de acesso e recolha de informação anómala. Os relatórios deverão ser arquivados pelo responsável por um período mínimo de dois anos.

Independentemente das medidas de segurança adoptadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efectiva segurança da informação e dos dados tratados.

VI. Do Parecer

Face a todo o expendido a CNPD emite Parecer **parcialmente positivo** ao sistema de videovigilância como meio auxiliar na prevenção da prática de crimes e na investigação criminal no Centro Histórico da Cidade de Coimbra, com as seguinte limitações:

1. O sistema apenas poderá estar em funcionamento entre as 20H e as 08H;
2. Não se admite, por não ser legalmente admissível, a colocação de câmaras de videovigilância para controlo de entradas/saídas dos eixos principais de acesso à Baixa (no caso de eventual catástrofe, como sismos, ventos fortes, chuvas torrenciais e outras catástrofes naturais), nem a colocação de câmaras de videovigilância para controlo de acessos de tráfego automóvel em zonas de acesso condicionado;
3. O sistema apreciado está confinado às doze câmaras, indicadas no Anexo I ao presente Parecer, não se admitindo a *"ocultação de câmaras confidenciais"*;
4. A captação de imagens da Ponte de Santa Clara recolhe parecer negativo;
5. A recolha de som não merece concordância;
6. O sistema deverá estar em funcionamento durante um período máximo de um ano, findo o qual deverá ser feita uma nova reavaliação dos pressupostos que determinaram a concessão de parecer (ainda que parcialmente) positivo por parte desta Comissão.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2008

Ana Roque, Luís Barroso (relator), Helena Delgado, Carlos Campos Lobo, Eduardo Campos, Vasco Almeida



Luís Lingnau da Silveira (presidente)

Anexo I

- CV 01 – Largo da Portagem (equipamento colocado no poste de suporte à centenária dos SMUTTC, sendo possível vigiar o início da Rua Ferreira Borges, a totalidade do Largo da Portagem, o arranque da Couraça de Lisboa, a totalidade da Ponte de Santa Clara, a Avenida Emídio Navarro e o arranque da Sota).
- CV 02 – Rua do Sargento Mor (equipamento colocado no imóvel n.º 48 da Rua Sargento Mor, permitindo vigiar a totalidade da Rua do Sargento Mor, o cruzamento com a Rua da Sota e obter uma perspectiva superior sobre parte da Avenida Emídio Navarro).
- CV 03 – Largo da Sota (equipamento colocado no imóvel n.º 10 do Largo da Sota, o qual permite vigiar a totalidade do Largo da Sota, incluindo a ligação à Rua dos Esteiros, travessa da Sota e cruzamento com a Rua da Sota).
- CV 04 – Rua das Azeiteiras (equipamento colocado no imóvel de gaveto Rua das Azeiteiras /Rua da Sota, o qual permite vigiar a totalidade da Rua da Sota e Rua das Azeiteiras).
- CV 05 – Largo das Ameias / Rua do Poço (equipamento que permite vigiar parte da Rua da Sota, a totalidade da Rua do Poço e do Largo das Ameias e obter uma perspectiva sobre a Avenida Fernão de Magalhães).
- CV 06 – Rua das Rãs (equipamento colocado no imóvel de gaveto Rua da Sota/Largo das Ameias, o qual permite vigiar a totalidade da Rua das Rãs e Largo das Ameias e, ainda obter, um edifício da Estação Nova).
- CV 07 – Rua Adelino Veiga (equipamento colocado no imóvel de gaveto Rua Adelino Veiga/Avenida Fernão de Magalhães, o qual permite vigiar o troço da Rua Adelino Veiga até ao Largo do Poço, o Largo das Ameias, parte da Avenida Fernão de Magalhães e a ligação desta à Avenida Emídio Navarro).
- CV 08 – Rua das Padeiras (equipamento colocado no imóvel de gaveto das Padeiras/Avenida Fernão de Magalhães, o qual permite vigiar grande parte

da Avenida Fernão de Magalhães, parte da Rua António Granjo e a totalidade da Rua das Padeiras).

- CV 09 – Rua Simão de Évora (equipamento colocado no imóvel de gaveto Rua Simão de Évora/Avenida Fernão de Magalhães, o qual permite vigiar grande parte da Avenida Fernão de Magalhães e a totalidade da Rua Simão de Évora).
- CV 10 – Rua da Louça (equipamento colocado no imóvel de gaveto Rua da Louça/Avenida Fernão de Magalhães, o qual permite vigiar grande parte da Avenida Fernão de Magalhães e a totalidade da Rua da Louça).
- CV 11 – Bota-abaixo (equipamento colocado no imóvel de gaveto Rua da Moeda/Bota-Abaixo, o qual permite vigiar a totalidade do espaço público do Bota-Abaixo, parte da Rua da Louça e Rua João Cabreira).
- CV 12 – Rua João Cabreira (equipamento colocado em imóvel da Rua João Cabreira, o qual permite vigiar a totalidade da Rua João cabreira e do Largo Bota-Abaixo).

Proc.º nº 4155/08

Declaração de voto de vencido

Votámos contra o Parecer tomado pela CNPD neste processo e, afirmámo-lo, a nossa discordância é frontal. Somos obrigados a encurtar a forma de expressão do nosso entendimento até porque a compreensão da nossa divergência – e, no nosso entendimento, a compreensão da posição da CNPD nesta matéria da videovigilância em espaços públicos, visto o percurso que fez a colar desde a Ribeira do Porto, passando por Portimão e Fátima, até, agora, a Coimbra – obriga-nos a chamar à colação deste Parecer uma questão do foro interno da CNPD. Esta questão interna da CNPD, da sua organização e da tramitação processual no seu seio, é trazida e cabe nesta declaração de voto por três ordens de razões: *i)* em primeiro lugar, porque o destinatário deste Parecer é o Governo – o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna que, pelas competências que lhe foram delegadas pelo Despacho nº 4764/2008, de 1 de Fevereiro (DR, II Série, nº 38, de 22 de Fevereiro de 2008), é o detentor da condução da política pública aqui presente com capacidade de iniciativa legislativa própria, perante quem a actuação (interna e externa) da CNPD deve surgir totalmente líquida; *ii)* em segundo lugar, porque aquela questão interna e organizativa da CNPD, do nosso ponto de vista, influiu directamente e determinou mesmo o sentido do Parecer com o qual discordamos diametralmente e, por isso, a expressão da nossa discordância, tal como, de resto e na nossa opinião, o próprio Parecer, não ficaria totalmente explicada sem a enunciação desta questão; *iii)* Em terceiro lugar, porque aquilo que é, na nossa perspectiva, uma franca contradição entre o Parecer da CNPD dado há cerca de dois meses no Processo 5167/08 (Videovigilância em Fátima) e o presente Parecer só é explicável à luz desta questão interna, organizativa, da CNPD. E, ademais, como atrás já aludimos, o coleado caminho da CNPD nos Pareceres de videovigilância em espaços públicos para fins de segurança só é legível à luz desta questão.

Vamos a esta questão interna, organizativa, da CNPD, considerando-a como prévia mas sabendo, como dissemos, que ela ditou, na nossa óptica, o sentido material do Parecer com o qual discordamos.

I – Questão prévia

1 - O Vogal relator deste Parecer, no dia 11 de Fevereiro de 2008 (ver Acta nº 5 desta data) *“Esclareceu que a decisão de ser responsável por processos da Comissão ocorreu num momento atribulado da Comissão e que a sua formação lhe permite dar outras contribuições que considerou serem de muito maior utilidade.”* O mesmo Vogal, em 25 de Fevereiro seguinte (ver Acta nº 6 desta data) *“assegurou que com os procedimentos que estão estabelecidos a sua colaboração é menos eficaz. A área jurídica é aquela em que a sua contribuição é mais limitada.”*

O Senhor Presidente da CNPD *“reafirmou que apenas nesse momento tomou conhecimento do facto de a distribuição não corresponder a uma opção do Vogal e disse querer propor ao plenário que se alterasse a distribuição no sentido de àquele Vogal não serem atribuídos processos de índole jurídica”* e ainda disse que *“face a todas as questões que foram levantadas, fica agendada para o dia 13 de Março, pelas 10h e 30m, uma reunião extraordinária apenas dedicada a esta discussão.”*

2 – Esta discussão não chegou a acontecer e nada foi deliberado em concreto sobre esta matéria.

3 – Do nosso ponto de vista, a omissão de análise desta questão concreta não significa apenas uma grande desatenção do avisado pedido do Vogal nem representa só uma desconsideração subjectiva pela diversidade de capacidades, competências e aptidões dos membros da CNPD. Do nosso ponto de vista, essa desatenção constituiu uma imprevidente incúria da Comissão, com a qual também nos penitenciamos, porquanto o vogal que fez aquele alerta é o vogal mais antigo da CNPD, está na sua composição

desde o nascimento desta Comissão, portanto, há 14 anos, daí que o seu pedido devesse merecer da Comissão maior cuidado e consequência.

4 – Mas esta linha de actuação interna da CNPD representa, objectivamente, uma diminuição da colegialidade da CNPD, uma perda de independência dos seus membros e um prejuízo sério na solidez e estabilidade das orientações e decisões substantivas desta Comissão. Muito rapidamente explicamos porquê: uma diminuição da colegialidade porquanto os processos titulados por este vogal são preparados pelos serviços da CNPD e estes, na actual racionalidade operativa e na configuração legal da organização da CNPD, não são superintendidos pelos vogais membros da CNPD¹; uma perda de independência porque os vogais são submetidos à apreciação de propostas de decisões provenientes dos serviços sobre os quais não foram chamados a acompanhar ou que, neste caso, assumem não ter toda a capacidade para acompanhar, ficando numa situação condicionada pelos serviços administrativos²; perda de solidez e estabilidade material das orientações e decisões da CNPD porquanto a descontinuidade e mesmo fractura entre essas as propostas provenientes desses serviços face a outras orientações e decisões da CNPD é flagrante neste Parecer.³

¹ Veja-se a mesma Acta nº 6: aí se disse “*ter-se apercebido de que os serviços jurídicos são manifestamente insuficientes para as necessidades da Comissão. Referiu que a opção foi orientar as juristas para dar apoio aos processos que reflectam situações mais recorrentes*” Ora, este processo, à semelhança de outros casos que se repetiram neste último ano e que, estes sim, não cabem nesta declaração de voto, não é, de todo em todo, um processo que reflecta uma situação mais recorrente, pelo contrário, é uma matéria nova, juridicamente complexa, como dissemos na nossa declaração de voto no processo nº 555/2007.

² Ainda que as propostas e os projectos de pareceres, autorizações e deliberações preparados pelos serviços sejam discutidos pela Comissão, que os pode reprová-los e ordenar alterá-los, sabemos, e julgamos ser sabido, que as propostas provenientes daqueles serviços trazem em si uma forte dinâmica que propende para a sua aprovação, não sendo compaginável com a paz institucional e com a celeridade que se desejam imprimir a sucessiva divergência dos membros da CNPD com aquelas propostas no momento da discussão na sessão plenária. Mas a verdade é que também não têm outro momento anterior para o fazer, pois, como atrás se disse, estes serviços não são superintendidos pelos vogais. E esta sujeição significa, do nosso ponto de vista, um prejuízo para a independência, conquanto que esta também é substantiva em relação às orientações da Comissão e não se coaduna com uma dependência administrativa.

³ Mais à frente desenvolveremos este ponto. Deixamos aqui, no entanto, a ideia-chave desta afirmação, no presente caso: a sinuosidade da CNPD na apreciação desta matéria e a contradição entre Pareceres da CNPD, nomeadamente entre o presente Parecer e o supra citado Parecer de Fátima.

5 – Tendo a CNPD olvidado de apreciar e decidir sobre o pedido do vogal que relatou este Parecer, tal omissão, além de ter os significado atrás indicados, reflecte-se, no nosso entendimento, directamente no conteúdo e sentido deste Parecer, tal como adiante, global e pontualmente, se verá. Passamos, então e de imediato, à expressão da nossa discordância substantiva.⁴

II – Voto de vencido

1 – Do nosso ponto de vista, o presente Parecer significa uma intromissão da CNPD nas competências do Governo. Intromissão intolerável, dizemos, em primeiro lugar, à luz da lei. A CNPD está vinculada ao princípio da legalidade, mas é com esforço que tentamos decifrar a leitura que a Comissão fez deste princípio. Na verdade, a Lei 1/2005, de 12 de Janeiro, diz claramente que a ponderação da proporcionalidade, a verificação da concreta necessidade e adequação e a verificação da existência de riscos objectivos para a segurança e ordens públicas cabe ao membro do Governo que tutela a força de segurança requerente: n.º 9 do artigo 7.º da Lei 1/2005, de 12 de Janeiro. Sobre esta consagração legal de extrema importância que limita as matérias da competência da CNPD face às do Governo, no extenso Parecer de trinta páginas que aprovou, a CNPD

⁴ Reflecte-se e de sobremaneira: em Outubro passado, no Processo 5167/08 que relatámos, a CNPD aprovou, **por unanimidade dos presentes** – seis dos sete membros desta Comissão – um Parecer sobre esta matéria que, em dois momentos, disse textualmente: *“Em virtude do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 7.º da Lei 1/2005, a utilização de câmaras de vídeo rege-se pelo princípio da proporcionalidade, exigindo-se a estrita observância da sua adequação e necessidade concretas para a manutenção da segurança e ordem públicas e prevenção da prática de crimes, tomando em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar, sendo que a utilização de câmaras de vídeo pressupõe sempre a existência de riscos objectivos para a segurança e ordem públicas. A ponderação e verificação da adequação, necessidade e proporcionalidade deste meio tecnológico para finalidade de política criminal, face às circunstâncias e situações concretas onde se pretende instalar os sistemas de videovigilância, cabe ao membro do Governo responsável pela tutela da força de segurança requerente: n.º 9 do artigo 7.º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro. O Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna analisou e pronunciou-se sobre essa ponderação, tendo decidido pela instalação do sistema de videovigilância no Santuário de Fátima e nas suas zonas envolventes.”* O único membro da CNPD ausente nesta sessão foi o vogal relator deste Processo aqui em causa, mas a CNPD acaba de aprovar, com este Parecer de Coimbra, um entendimento diametralmente oposto, do nosso ponto de vista, àquele que aprovou por unanimidade dos membros presentes naquele processo.

dedicou duas linhas na página 10 e, na nossa opinião, fez tábua rasa desta norma. Da página 11 à página 16, a CNPD recorre à jurisprudência do Tribunal Constitucional, à Constituição da República Portuguesa (CRP), à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, aos seus próprios Pareceres, tudo isto se propõe seguir, mas esquece-se da lei, a quem deve obediência directa e imediata. Esquece-se, precisamente, do nº 9 do artigo 7º da Lei 1/2005. E, ao arrepio desta norma, propõe-se, no final da página 16, a verificar se a *“pretendida implementação do sistema de videovigilância é necessário, adequado e proporcionado a cada uma das finalidades declaradas”*, quando esta competência cabe, como dissemos, por determinação expressa da lei a quem a CNPD deve obediência, ao Governo.

2 – Intromissão intolerável à luz da natureza e competências da CNPD (face às do Governo). É que a CNPD propôs-se verificar se a *“pretendida implementação do sistema de videovigilância é necessário, adequado e proporcionado a cada uma das finalidades declaradas”* e fê-lo mesmo! Da página 17 à página 21 a CNPD não fez outra coisa que não fosse exercer a competência que por determinação expressa da lei cabe ao Governo, afastando este órgão de soberania do exercício dessa competência de condução da política e a ele se substituindo.

Aqui se revela, com nitidez, o que se aludiu na Questão Prévia: o que acontece neste parecer é uma soma aleatória de excertos de Pareceres anteriores da CNPD, de declarações de voto que lavrámos⁵, de tópicos e raciocínios presentes em textos de opinião publicados em órgãos de comunicação social⁶, de argumentos aduzidos nas sessões plenárias da CNPD e fazê-los constar deste Parecer sem o filtro criterioso das diferentes funções subjectivas e objectivas presentes naqueles textos e momentos. Explicamos: a CNPD está vinculada à lei e não lhe cabe decidir por critérios políticos, daí que os pareceres da CNPD, nomeadamente e sobretudo quando vinculam, devem limitar-se à apreciação legal e de direito das questões submetidas ao seu

⁵ Nomeadamente, no Processo nº 555/2007.

⁶ Ver semanário Expresso de 19 de Abril de 2008.

pronunciamento. No entanto, a CNPD pode fazer constar dos seus pareceres as ponderações e fundamentação apresentadas pelo Governo para a compreensão global dos seus Pareceres, mas já não substituir-se ao Governo nessa ponderação e fundamentação; nos seus Pareceres, a CNPD até pode comunicar ao decisor político as informações que considere pertinentes que sejam levadas em consideração na tomada das decisões políticas; cada um dos seus membros pode levar os seus entendimentos jurídicos e políticos ao conhecimento dos decisores através das declarações de voto ou de textos opinativos fora da CNPD; mas nenhum destes elementos deve ser retirado dos seus concretos contextos (Pareceres anteriores, declarações de voto, textos de opinião) e passar a motivar e fundamentar substantivamente os Pareceres da CNPD, deixando estes textos e partes de textos de ter cariz contextualizante e opinativo e passando a assumir carácter determinante e vinculador. Isto foi o que aconteceu. Recolheram-se ideias, opiniões, tópicos, intenções, cartilhas programáticas, entendimentos vertidos em declarações de voto e em textos opinativos e colocaram-se neste Parecer de forma a determinar o seu sentido.

3 – Intromissão intolerável, ainda, na medida em que a CNPD afirma no seu Parecer (página 19) que *“E nem se diga que o sistema visa afastar o «sentimento de insegurança» que existe, na medida em que as sensações não são fundamento bastante para a compressão de um direito fundamental: ou às sensações correspondem a uma realidade factual de insegurança ...”*, mas acaba por fazer a ponderação para a qual não é competente (pois cabe exclusivamente ao Governo a ponderação da proporcionalidade, necessidade, adequação do meio de videovigilância e a da ocorrência dos riscos objectivos) com base, precisamente, em... fontes policiais citadas nos jornais ingleses, entrevistas de rua aos comerciantes passadas na televisão em que estes reclamavam mais polícias na rua, imagens e notícias de assaltos a gasolinhas por indivíduos encapuzados, notícias de roubos e furtos dos suportes das imagens, actas das assembleias municipais onde os presidentes de juntas de freguesia reclamam mais policiamento de proximidade e, pasme-se (!), chegou a CNPD às *“questões de índole*



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

social (desemprego, pobreza, indigentes e indivíduos com dificuldades de inserção social), próprias de um verdadeiro manifesto político.⁷

Ou seja, “as sensações não são fundamento bastante para a compressão de um direito fundamental” mas, para a CNPD, nem mais, foram as sensações que sopesaram na ponderação que fez e para a qual é legal e expressamente incompetente.

De resto, consideramos de todo errado chamar aqui mecanismos de segurança privada, como seja a videovigilância para fins de autoprotecção ou de serviços de segurança privada, ao abrigo do Decreto-Lei 35/2004, de 21 de Fevereiro, para motivar ou fundamentar, não de maneira meramente lateral, pelo contrário, motivar de modo estruturante o Parecer, quando este versa sobre videovigilância em espaços públicos, ao abrigo da Lei 1/2005, de 12 de Janeiro.

Se já vimos que o princípio da legalidade ficou esquecido neste Parecer, pergunta-se agora, a propósito das “sensações” e da (falta de) “racionalidade”:

- Quantos países europeus (para não falar noutros de outros continentes) têm sistemas de videovigilância nos espaços públicos, além do Reino Unido? Onde está a análise comparada com estes países?

- O valor de 3% mencionado no jornal The Guardian, na nossa opinião interpretativa, não se referia ao Reino Unido, sim e apenas ao centro da cidade de Londres. Importa corrigir estes dados e, de seguida, perguntar: onde estão neste Parecer os dados doutras cidades do Reino Unido? Onde estão os números comparativos antes e depois da instalação do sistema para aferir da sua capacidade dissuasora? Que seguimento dava o mesmo declarante da Scotland Yard às suas afirmações nessa mesma peça jornalística, senão o da necessidade de instalar mais e mais potentes e sofisticados sistemas de videovigilância!??...

- Que números tem a CNPD sobre a “onda de criminalidade que recentemente tem assolado aqueles locais” das gasolinhas? Onde estão neste Parecer? Quantos

⁷ Ver nota de rodapé nº 7 do Parecer, na página 21.

crimes foram resolvidos com recurso aos sistemas de videovigilância? Quantos deixaram de se praticar por causa da sua instalação?

- Que dados objectivos tem a CNPD, e onde estão neste Parecer, para dizer que *"Pode, assim, constatar-se que os sistemas de videovigilância não se têm revelado tão eficazes, como se pretendia, na prevenção, dissuasão e como meio de prova em caso de crime"*? Que estudos fez para assim concluir? Onde estão neste Parecer?

- Que dados objectivos de análise tem a CNPD para concluir, como faz no topo da página 20 do seu Parecer, que a videovigilância não é um meio necessário para alcançar a finalidade proposta quando colocado como meio alternativo ao policiamento, pois outras medidas com maior eficácia existem?

Antecipamos a resposta: nada, nenhum. A CNPD encontrou o fundamento para a ponderação política que não lhe cabia fazer neste Parecer em entrevistas a jornais, notícias de televisão e em declarações de presidentes de juntas de freguesia em assembleias municipais.

E terminamos este capítulo da intromissão da CNPD na competência exclusiva do Governo discordando do conceito que o Parecer tem do princípio da proporcionalidade em sentido estrito e constante da página 20. No nosso entendimento, haveria de distinguir o princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou princípio da proibição do excesso, na formulação mais estrita da proporcionalidade, por um lado, da análise custo-benefício, por outro, distinção que não foi feita; pelo contrário, a CNPD fez confundir os dois conceitos no *"juízo de proporcionalidade em sentido estrito"*. A distinção não é meramente teórica: a análise e ponderação custo-benefício cabe ao Governo.

4 – A CNPD considera que não é legalmente admissível a colocação de câmaras onde habitualmente existem problemas decorrentes de catástrofes naturais, cheias, ventos fortes, etc. Entende a CNPD que tal finalidade não é enquadrável no artigo 2º da Lei 1/2005.

Também aqui discordamos do Parecer. A finalidade prevista na alínea c) do nº 1 do

artigo 2º da Lei 1/2005 (protecção de pessoas e bens, públicos e privados, em locais onde exista risco razoável de ocorrência), associada à finalidade da manutenção da segurança e ordem públicas tendo em conta as circunstâncias do local a vigiar prevista no nº 2 do artigo 7º da mesma lei, haveria, no nosso entendimento, de levar a CNPD a um juízo de proibição do excesso um pouco mais elaborado do que aquele que fez ao recusar de todo a instalação para esse fim. Sendo certo que as catástrofes são imprevisíveis e, daí, poder ser excessiva a captação permanente de imagens para uma situação que pode vir a não acontecer, duas consequências haveriam de ter daqui saído: i) em caso de catástrofes, que sejam utilizadas e instaladas câmaras nos locais visados ou, se tal for demasiado moroso, que sejam recolhidas imagens com câmaras móveis (artigo 6º da lei 1/2005); ii) em caso de chuvas torrenciais, ventos fortes, cheias, com danos para o património público e privado e com riscos para o aumento de criminalidade nos locais atingidos (como, de resto, pode dizer-se que costuma acontecer), que igual solução fosse encontrada ou autorizar-se a instalação de câmaras, por exemplo, apenas com captação de imagens em determinadas épocas do ano em que esses fenómenos costumam acontecer.

5 – Quanto à instalação de câmaras para controlo de acessos de tráfego em zonas de acesso condicionado, discordamos completamente dos pressupostos e silogismos feitos sobre as polícias municipais e sobre a competência da PSP nas matérias rodoviárias, tal como discordamos, consequentemente, da conclusão de que a PSP não tem *“competência no controle de tráfego e circulação em vias sob jurisdição municipal de acesso condicionado”*, estando, por isso, no dizer do Parecer da CNPD, *“impossibilitada de actuar nesta matéria, necessariamente, para utilizar qualquer equipamento como videovigilância para exercer o referido controlo”*.

Discordamos desta parte do Parecer e somos mesmo surpreendidos, deixando-nos estupefactos, com a afirmação do primeiro parágrafo da página 24. Aqui a reproduzimos: *“Acresce, que a finalidade assim declarada, sem mais, não é susceptível de ser subsumida a qualquer das finalidades previstas no artigo 2º alínea c): ou seja não se subsume à «protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e*

à prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência”.

Parece-nos, continuando nós na busca de outra explicação, que a CNPD se esqueceu que ao nº 1 do artigo 2º da Lei 1/2005, de 12 de Janeiro, foi aditada uma alínea d) que, continuando o corpo que diz “...que vise um dos seguintes fins”, acrescenta “Prevenção e repressão de infracções estradais”, e que esta alínea d) do nº 1 do artigo 2º da Lei 1/2005, de 12 de Janeiro, já está em vigor desde 2005.

6 – Não concordamos com a proibição da câmara que capta imagens na Ponte de Santa Clara, pois sendo esta ponte um acesso a um local que se quer proteger, para além de considerarmos poder ser um local de grande incidência criminal, não existem, do nosso ponto de vista, razões para essa proibição. De resto e de novo, o controlo dos acessos é, como já o dissemos e como a CNPD parece também já ter deixado espelhado no Parecer dado no Processo 3328/07, uma das melhores formas de tirar proveito dos sistemas de videovigilância.

7 – A CNPD proibiu a utilização de “ocultação de câmaras confidenciais” por não conhecer qualquer indicação nem elementos de aferição da necessidade, pertinência, adequação e proporcionalidade. Também aqui divergimos da posição do Parecer. Em primeiro lugar, porque se as câmaras são confidenciais e são ocultadas, não havia elementos que pudessem ser fornecidos neste momento, sob pena de aquelas características perderem validade – deixavam de ser confidenciais e não valaria de nada serem ocultadas. Então, cabe à CNPD, do nosso ponto de vista, fundamentar a proibição e explicar que o direito de informação, a transparência do tratamento, a lealdade e boa-fé do tratamento (artigo 5º da Lei de protecção de Dados – LPD) são requisitos da instalação dos sistemas de videovigilância, por força do nº 2 do artigo 2º da lei 1/2005, de 12 de Janeiro. Em segundo lugar, explicando que essas câmaras só podem ser utilizadas no âmbito e por força das regras do Processo Penal. Em terceiro e último lugar, explicando que, tratando-se de câmaras portáteis, elas estão permitidas nos termos do artigo 6º da Lei 1/2005 e só nesses condicionalismos podem ser utilizadas.

8 – Por fim, o Parecer, na nossa perspectiva, surge pré-condicionado por uma intromissão na esfera da exclusiva competência do Governo, de modo que consideramos intolerável e que determinou o sentido final parcialmente negativo (ou, se se quiser, parcialmente positivo). A predisposição proibicionista da CNPD de modo a condicionar ou mesmo a bloquear parcialmente esta intenção do Governo, resulta claramente evidenciada em alguns aspectos formais e materiais do Parecer:

- Página 22: “A CNPD admite a colocação do sistema de videovigilância como meio auxiliar na prevenção de a prática de crimes e na investigação criminal, Contudo, dadas as especificidades e as justificações apresentadas, apenas se admite o seu funcionamento durante o período da noite, entre as 20.00H e a s 08.00H”, mas em momento nenhum no Parecer aparece qual o horário que a Câmara Municipal de Coimbra ou a PSP requereram;

- Conclui que “*A recolha de som não merece concordância*” quando o sistema nunca previu a recolha de som, pelo menos, assim se afirma na página 25: “*De acordo com o declarado o sistema não permite a captação de som*”.

Pelo exposto, votámos vencidos o Parecer.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2008

O Vogal



Eduardo Campos